



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 517/2025

PROJETO DE LEI N. 177/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 177/2025, que "Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 177/2025. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI FEDERAL N. 12.587/2012. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. VÍCIOS MATERIAIS E FORMAIS SANÁVEIS. SUGESTÃO DE EMENDAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 177/2025, que "Regulamenta o serviço de transporte individual privado de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras tecnologias de rede, no Município de Rio Branco, e dá outras providências".

A proposição foi regularmente apresentada e, após despacho de admissibilidade da Presidência desta Casa Legislativa, encaminhada a esta Procuradoria para análise, nos termos do art. 121 do Regimento Interno. O projeto busca estabelecer regras específicas para a modalidade de transporte por motocicleta, que, conforme a justificativa, não foi detalhadamente contemplada pela Lei Municipal n. 2.294, de 30 de julho de 2018, que disciplina o transporte por aplicativos de forma geral.

Estruturalmente, o projeto de lei define em seus arts. 1º e 2º o objeto da regulação e os conceitos pertinentes. Os arts. 3º e 4º estabelecem os requisitos para os condutores e as motocicletas utilizadas no serviço. Os arts. 5º e 6º tratam das obrigações das plataformas digitais. Os arts. 7º, 8º, 9º e 10 estabelecem direitos e deveres de passageiros e condutores e disposições sobre a organização destes. Por fim, os arts. 12 a 15 contemplam a previsão de incentivos, a fiscalização e as penalidades aplicáveis.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 177/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, a Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, delega expressamente aos Municípios e ao Distrito Federal, em seu art. 11-A, a competência para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Ressalte-se que o projeto não versa sobre serviço público e sim sobre atividade econômica de mercado, razão pela qual a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O serviço de transporte individual remunerado de passageiros é uma modalidade de atividade econômica privada, prevista no art. 4º, X, da Lei Federal n. 12.587/2012. A referida lei foi alterada pela Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018, que incluiu os arts. 11-A e 11-B, estabelecendo os parâmetros mínimos para a regulamentação do serviço pelos Municípios.

É fundamental distinguir o serviço em questão, de natureza privada e regido pela livre iniciativa, do serviço de transporte público individual de passageiros (mototáxi), que é um serviço de utilidade pública sujeito a outorga do poder público. A proposição em análise incorre em equívoco ao importar requisitos aplicáveis ao mototáxi, previstos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para a atividade privada. As Resoluções CONTRAN n. 943/2022 e 930/2022, que disciplinam o curso especializado e os equipamentos de segurança, aplicam-se exclusivamente aos serviços de mototáxi e motofrete, não ao transporte privado por aplicativo.

Essa confusão resulta em dispositivos que extrapolam a competência regulamentar do Município e impõem restrições desproporcionais à atividade econômica, ferindo o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 967 da repercussão geral (RE 1054110), que veda aos municípios a proibição ou restrição indevida dessa atividade.

Nesse sentido, diversos pontos do projeto demandam revisão para adequação ao ordenamento jurídico vigente:

- Art. 3º, II — "**ter idade mínima de 21 anos**": suprimir. A legislação federal não prevê idade mínima para o condutor do transporte remunerado individual privado.

- Art. 3º, IV — "**possuir curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**": suprimir. O curso previsto na Resolução



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CONTRAN n. 930/2022 é aplicável apenas a mototaxistas e motofretistas, que exercem o transporte público individual de passageiros, não se aplicando ao transporte privado individual de passageiros.

- Art. 4º, I — **"estar [a motocicleta] devidamente registrada, licenciada e emplacada no município de Rio Branco"**: suprimir. O art. 11-B, III, da Lei n. 12.587/2012 exige tão somente a emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. Não há limitação quanto à localidade de registro e licenciamento do veículo.

Segundo o art. 120 do CTB, o veículo deve ser registrado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário e o art. 241 do CTB prevê penalidade para os casos em que não for atualizado o registro do veículo ou de habilitação do condutor.

A consequência prática do art. 4º, I, do PL é que o transporte remunerado individual por motocicletas somente poderá ser exercido em veículos cujo proprietário seja residente ou domiciliado no Município de Rio Branco.

Entendemos que tal restrição fere os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência — conforme afirmado pelo STF no Tema 967 da repercussão geral —, o princípio isonômico e o disposto no art. 19, III, da Constituição Federal, pois cria distinções entre brasileiros e impede injustificadamente o exercício de atividade econômica por aqueles que não sejam proprietários ou possuidores de motocicleta registrada no Município.

- Art. 4º, III — **"Estar em conformidade com as normas de segurança do CONTRAN, incluindo a obrigatoriedade do uso de capacetes, coletes e faixas reflexivas"**: as regras de segurança previstas na Resolução CONTRAN n. 943/2022 são aplicáveis apenas a mototaxistas e motofretistas, que exercem o transporte público individual de passageiros, não se aplicando ao transporte privado individual de passageiros. Por essa razão, é aconselhável que os requisitos mínimos de segurança para condutores e motocicletas sejam expressamente discriminados no projeto de lei.

Assim, sugere-se a seguinte redação para o art. 4º do projeto:

Art. 4º As motocicletas e motonetas utilizadas no serviço obedecerão aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuir, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação;

II - possuir identificação visual por meio de adesivo móvel ou selo de fácil remoção, a ser afixado conforme disposições previstas em regulamento;

III - ser aprovada em vistoria a ser realizada anualmente pela RBTRANS, obedecendo ao calendário de licenciamento de veículos no Estado do Acre, para verificação dos itens de segurança;

IV - apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido;

V - possuir dispositivo de proteção para motor e pernas; e

VI - possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidão.

§ 1º O condutor fornecerá ao passageiro, para a realização da viagem, capacete motociclístico que atenda às normas vigentes, sendo responsável por sua higienização.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 2º O condutor e o passageiro utilizarão capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, dotado de dispositivos retrorrefletivos.

- **Art. 5º:** substituir "à Prefeitura de Rio Branco" por "ao Município de Rio Branco".

- **Art. 6º, I — "Oferecer seguro de acidentes pessoais para passageiros e moto aplicativos":** suprimir a expressão "e moto-aplicativos". A legislação federal não exige a contratação de seguro para os condutores, apenas de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), conforme art. 11-A, II, da Lei n. 12.587/2012. Ressalte-se que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) foi extinto.

- **Art. 6º:** acrescentar o inciso IV do *caput* com a seguinte redação (art. 11-A, III, da Lei n. 12.587/2012):

Art. 6º. IV - inscrever o motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- **Art. 9º:** suprimir, pois a "formalização" dos condutores se dá mediante a sua inscrição como contribuinte individual do INSS, conforme art. 11-A, III, da Lei n. 12.587/2012, não havendo a necessidade de inscrição como Microempendedor Individual.

- **Arts. 10 e 11:** suprimir, pois os dispositivos invadem a competência da União para legislar sobre direito civil (organização societária) e direito do trabalho (representação profissional), conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

- **Art. 12:** suprimir. O art. 12 do projeto apresenta caráter meramente autorizativo, ao utilizar a expressão "poderão oferecer". Tal dispositivo não possui força normativa e viola as boas práticas de técnica legislativa, devendo ser suprimido.

- **Art. 13:** suprimir, pois a concessão de qualquer incentivo ou benefício tributário depende de lei complementar específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, XIV, da Lei Orgânica, com a observância dos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Art. 15:** o dispositivo é genérico e não discrimina as infrações e as sanções correspondentes, inviabilizando a sua aplicação na prática. É indispensável a proposição de emenda para especificar as infrações e fixar as penalidades com razoabilidade, observando as regras gerais contidas na legislação federal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, fazemos as seguintes recomendações:

- **Ementa:** suprimir a expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



- **Art. 1º, parágrafo único:** substituir "Lei nº 2.294, de 2018", por "Lei nº 2.294, de 30 de julho de 2018".

- **Art. 16:** tratando-se de projeto de grande repercussão social, que exige a regulamentação pelo Poder Executivo e a adaptação das empresas e condutores que atualmente exercem a atividade de transporte privado individual de passageiros por motocicletas, recomenda-se a modificação do art. 16 do projeto e a fixação de uma *vacatio legis*, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998, da seguinte forma:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Finalmente, recomenda-se a não utilização do negrito na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º do projeto, a observância do art. 12, IX, X, XVIII e XXII, do Decreto n. 12.002/2024 e a retificação ortográfica do projeto quanto à palavra "motoaplicativo".

2.7. Audiência pública

Considerando a relevância da matéria, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 177/2025, com as recomendações feitas nos itens 2.4, 2.6 e 2.7 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de novembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 177/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 177/2025, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO POR APLICATIVOS OU OUTRAS TECNOLOGIAS DE REDE, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 517/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 07 de novembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**